

Guia 2008/2009

Suplemento às Demonstrações Financeiras e Sinopse Legislativa

O presente suplemento objetiva apresentar um sumário das mais recentes alterações nas legislações societária e tributária, trazidas pela Medida Provisória - MP nº 449, publicada em 4 de dezembro de 2008, bem como expor pontos de atenção emergentes do atual contexto de crise financeira mundial.

Vale assinalar que as medidas provisórias, adotadas pelo Presidente da República, devem ser submetidas, de imediato, ao Congresso Nacional e perderão eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável, por uma única vez, por igual período, conforme estabelece o art. 62 da Constituição Federal.



Desafios para a preparação das demonstrações financeiras em meio à crise internacional

A crise internacional do crédito e as correspondentes dificuldades financeiras no mercado vêm repercutindo de forma crescente nas condições econômicas de forma geral, e resultam em falta de liquidez, falta de crédito, incerteza crescente no valor dos ativos, diminuição em atividades operacionais, significativa volatilidade no mercado etc.

Essas condições econômicas proporcionam desafios para todos os envolvidos com as demonstrações financeiras – contadores, administradores, comitês de auditoria, auditores, analistas, reguladores etc.

O objetivo desta Seção é sintetizar, sem necessariamente esgotar todos os temas, algumas das principais questões que devem ser objeto de atenção.

- Instrumentos derivativos podem ser não usuais ou complexos (isoladamente ou um conjunto de instrumentos), o que demanda envolvimento de especialistas, com o objetivo de entender, adequadamente, a natureza dos instrumentos e a dimensão dos seus impactos para uma adequada avaliação de ativos e passivos gerados pelos instrumentos derivativos, bem como das divulgações requeridas.
- A determinação dos valores justos dos instrumentos financeiros pode estar afetada pelas condições de mercado, particularmente pela ausência de mercados ativos, com impacto importante sobre as estimativas e o julgamento na valorização de ativos e passivos.

- As oscilações de moeda podem ter tornado os instrumentos de *hedge* não efetivos, criando a necessidade de ajustar as transações de *hedge accounting*, além da apuração de perdas econômicas. Como as condições de mercado também afetaram diversos outros mercados, a adequada conversão de demonstrações financeiras e uma adequada classificação dos resultados das mudanças no câmbio podem, também, requerer maior atenção.
 - Indicativos de que ativos tenham sofrido uma “redução não temporária” no seu valor podem revelar a necessidade de *impairment* (ativos circulantes ou não), como fundos, aplicações financeiras etc., o que requer consideração de fatores e a análise de evidências objetivas ou subjetivas disponíveis. Também aplica-se nesta análise os conceitos do CPC 01 – Redução ao valor recuperável dos ativos.
 - Nos casos em que ativos reconhecidos estão amparados por projeções de resultados (tributos diferidos e a compensar e ágio, por exemplo), a crise deve ter causado impacto nessas projeções, sendo necessária a revisão das mudanças de circunstâncias e seu correspondente efeitos nas projeções que fundamentam aqueles ativos.
 - As limitações de liquidez aumentam o risco de crédito. Clientes das entidades podem ter sido afetados, potencializando eventuais perdas sobre contas a receber. Os riscos com contrapartes podem envolver seguros e operações com derivativos. Históricos anteriores à crise podem não ter mais validade nos julgamentos requeridos nas atuais condições. Os critérios das estimativas precisam ser revisados de forma integral.
- A falta de liquidez no mercado pode afetar as entidades que necessitem renovar ou obter novas linhas para liquidar compromissos relacionados a dívidas já contraídas, compromissos com planos de expansão ou outros.
- Cláusulas de *covenants* podem ter sido afetadas, ocasionando, assim, a necessidade de reclassificações, divulgações ou outros tipos de ajustes nas demonstrações financeiras, nos termos dos parágrafos 61 a 63 da NPC 27 - Demonstrações Contábeis Apresentação e Divulgações (Deliberação CVM 488/05). Caso as cláusulas tenham bases verificáveis nos próximos meses, é necessária uma análise preliminar, a fim de antecipar eventuais ações, caso sejam mantidas as atuais circunstâncias.
 - Entidades de previdência privada podem ter sido afetadas e, assim, obrigações atuariais podem ter surgido ou aumentado nas patrocinadoras.
 - As informações previamente existentes em relação à liquidez e/ou a habilidade de a entidade continuar em operação podem estar desatualizadas no corrente cenário financeiro. As atuais circunstâncias podem ter ocasionado potenciais impactos na avaliação da continuidade operacional (*going concern*) por parte dos preparadores das demonstrações financeiras (parágrafos 23 e 24 da já referida NPC 27) – mudanças adversas na posição de liquidez da entidade, vencimento de empréstimos ou restrições de créditos, *cross-defaults* em acordos de créditos, perdas de fornecedores importantes, mercados, licenças, fluxos de caixa negativos e crescentes etc.
 - As divulgações nas demonstrações financeiras, nas notas explicativas e no relatório da administração devem considerar o atual contexto, ser equilibradas e consistentes, suficientemente completas e transparentes em relação às práticas que demandam julgamentos relevantes e às situações de incertezas, inclusive, para descrever riscos adicionais que podem resultar das condições de mercado.



Efeitos da Medida Provisória nº 449/2008

Alterações na legislação societária

Em seus artigos 36 e 37, a MP nº 449/2008 traz alterações na redação de diversos artigos da Lei nº 11.638/07, que causam impacto tanto na elaboração quanto nos aspectos de apresentação e divulgação das demonstrações financeiras. Resumimos, abaixo, os principais impactos observados, que devem ser aplicados nas demonstrações financeiras de nossos clientes a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2008 (a leitura desse resumo não dispensa a leitura integral da MP):

- 1) O § 3o. do art. 226, introduzido pela Lei nº 11.638/07, que tratava das operações de incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, bem como previa que os ativos e passivos da sociedade incorporada ou decorrente de fusão ou cisão seriam contabilizados por seu valor de mercado, foi agora substituído por: “A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização

aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta”.

Dessa forma, considerando a Deliberação CVM nº 520/07 e o atual papel desempenhado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, a expectativa é a de que esse Comitê emita o Pronunciamento CPC 15 - Combinação de Negócios, atualmente em audiência pública, e de que, a seguir, a CVM o aceite, em ato próprio, no todo ou em parte. Será importante acompanhar, em decorrência da mudança na Lei, se as novas regras entrarão em vigor para as demonstrações financeiras do exercício a findar em 2008 ou se serão aplicáveis apenas para 2009.

- 2) Alterada a definição de coligadas. Anteriormente definidas como sociedades em que a investidora participa com 10% ou mais do capital, sem controlá-las, passa a ser “sociedades nas quais a investidora

tenha influência significativa” (§1º do art. 243). Em decorrência dessa nova definição, e visando a deixar mais claros os comandos da Lei, foram acrescentados dois novos parágrafos ao artigo 243, com matérias antes tratadas no “caput” do art. 248, da seguinte forma: “§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.” e “§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”.

- 3) Por meio da MP, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM:
 - a) poderá, a seu critério, disciplinar, de forma diversa, o registro da destinação dos lucros, que é proposta pelos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral dos acionistas (§ 7º do art. 176). Embora a CVM já editasse norma nesse contexto, essa prerrogativa é, agora, incorporada à Lei das Sociedades por Ações;
 - b) estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177, que trata de demonstrações financeiras de companhias abertas:
 - (i) normas de avaliação a valor justo de ativos e passivos classificados como ajustes de avaliação patrimonial (§ 3º do art. 182), e
 - (ii) normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou segmentos de negócios (art. 184-A);
 - c) estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta (§ 3º do art. 226, anteriormente comentado).

O artigo 177, que trata de Escrituração, havia sido modificado pela Lei nº 11.638/07, com a inclusão do parágrafo 5º, com a seguinte redação: “As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários”. A MP publicada, em relação a esse parágrafo 5º, repete requerimentos parciais de divulgações em notas explicativas que estavam no § 5º do art. 176 e apresenta outras divulgações exigidas. Dessa forma, o comando anterior da Lei não está mais presente, ficando a dúvida sobre a correção desse parágrafo, notadamente pela repetição de texto existente na própria MP.

- 4) Redefinição dos grupos de contas do ativo e do passivo no balanço patrimonial. Foi eliminado o grupo “ativo permanente”. Assim, as contas do ativo serão classificadas em ordem decrescente de liquidez nos grupos “ativo circulante” e “ativo não-circulante”, este último composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível (o ativo diferido foi eliminado). No passivo, foi eliminado o grupo “resultados de exercícios futuros” e o “passivo exigível a longo prazo” foi redefinido como “passivo não-circulante”. Em razão dessa alteração, outros artigos da Lei de outros capítulos que se referiam a, por exemplo, ativo permanente ganharam nova redação.
- 5) Com a eliminação do grupo de contas “diferido” no balanço patrimonial, o saldo existente em 31 de dezembro de 2008 que, por sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre sua recuperação (art. 299-A). Por outro lado, com a eliminação do grupo de contas “resultado de exercício futuro”, o saldo existente em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não-circulante em conta representativa de receita diferida e custo diferido (art. 299-B).

- 6) Na demonstração do resultado, em lugar de as entidades apresentarem “receitas e despesas não-operacionais”, apresentarão “outras receitas e despesas”. No grupo de contas de participações no resultado, reaparece a conta “partes beneficiárias”, que havia sido excluída pela Lei nº 11.638/07.
- 7) Embora não tenha trazido novidades em relação ao conteúdo de divulgação já adotado por certas entidades, o artigo que trata das notas explicativas requer novas e mais abrangentes divulgações: base de preparação das demonstrações financeiras, práticas contábeis selecionadas, informações que sejam requeridas pelas “práticas contábeis adotadas no Brasil”, além de outras informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada.
- 8) Substituição da expressão “valor de mercado” por “valor justo”, anteriormente utilizada pela Lei nº 11.638/07 das Sas.
- 9) Altera dispositivos relacionados à escrituração em livros e registros auxiliares da Lei nº 6.404/76, incluindo disposições trazidas pela Lei nº 11.638/07. Dessa forma:
 - (a) foi revogado o §7º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 11.638/07, o qual previa que os ajustes de harmonização de normas contábeis não poderiam ser base de incidência de impostos e contribuições, nem teriam qualquer efeito tributário.
 - (b) foi previsto que a companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas na Lei nº 6.404/76, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes, ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.
 - (c) foi previsto que a escrituração realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei nº 4.595/64 e os atos dela decorrentes.
 - (d) foi alterado o DL 1.598/77, no que diz respeito a livros ou registros contábeis auxiliares, livros fiscais, inclusive o LALUR, buscando modificações para que este fique alinhado a essas alterações.



Alterações na legislação tributária federal

Em 4 de dezembro de 2008, foi publicada a Medida Provisória nº 449, instituindo o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, o qual trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/07. Além disso, outras alterações foram introduzidas, pela citada MP, na legislação tributária federal, conforme a seguir, resumidamente, se alinha:

I - Regime Tributário de Transição - RTT

O RTT terá vigência até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

Opção pelo regime (art. 15)

Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo.

A opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário. Deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na DIPJ 2009.

No caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos em 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de janeiro de 2009 ou compensada, conforme prevê a MP.

Na hipótese de início de atividades em 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na DIPJ 2010.

As opções do RTT para o IRPJ implicam a adoção desse regime na apuração da CSLL, do PIS e da COFINS.

A partir do ano-calendário de 2010, o RTT será obrigatório, inclusive para apuração do IR com base no lucro presumido ou arbitrado, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Reconhecimento de receitas, custos e despesas (art. 16)

As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, pelos dispositivos da MP ora tratada, pela CVM, bem como pelos demais órgãos reguladores, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

A pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento, na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pelas novas normas inseridas na Lei nº 6.404/76 e por aquelas ditadas pela CMV e órgãos reguladores:

- (a) utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404/76, para apurar o resultado do exercício antes do IR, deduzido das participações (debêntures, empregados, administradores e outros), com a adoção dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638/07, por esta MP e pelas normas expedidas pela CVM, no caso de companhia aberta ou de outras que optem por sua observância;

- (b) realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado na forma retromencionada, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31.12.2007; e
- (c) realizar os demais ajustes, no LALUR, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

esses valores, para fins de apuração do lucro real;

- (ii) manter os valores referentes à parcela do lucro líquido do exercício decorrente das doações, das subvenções para investimento e dos prêmios na emissão de debêntures em reserva de lucros; e
- (iii) adicionar, no LALUR, a parcela mantida nessa reserva no momento em que ele tiver destinação diversa.

As doações e subvenções e os prêmios na emissão de debêntures serão tributados caso seja dada destinação diversa, inclusive nas hipóteses de:

Ajustes temporários

Com relação aos ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subseqüentes, permanece a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias e a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

A pessoa jurídica sujeita ao RTT fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado, quando em desacordo com os métodos e critérios estabelecidos pelas novas normas da Lei nº 6.404/76, por esta MP, pela CVM e pelos órgãos reguladores.

- (a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular;
- (b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou subvenção; ou
- (c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Os valores ora tratados, quando registrados em conta de resultado, serão excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Doações, subvenções para investimento e prêmio na emissão de debêntures (arts. 18 e 19)

Relativamente às doações feitas pelo Poder Público, às subvenções para investimento e ao prêmio na emissão de debêntures, a pessoa jurídica deverá:

- (i) reconhecer o valor da doação, da subvenção ou do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e excluir, no LALUR, do lucro líquido do exercício

IRPJ apurado com base no lucro presumido (art. 20)

Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável, também, à apuração do IRPJ com base no lucro presumido e será aplicável a todos os trimestres desses anos.

Nos trimestres já transcorridos de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de janeiro de 2009 ou compensada, conforme o caso.

II - Lançamento e processo administrativo fiscal

Prescrição - reconhecimento de ofício - art. 48

A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Dispensa de lançamento em caso de depósito judicial - art. 49

Fica dispensado do lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, relativo ao tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN.

Intimação por meio eletrônico - art. 23

Será considerada feita a intimação por meio eletrônico:

- (i) 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- (ii) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes dos 15 dias contados da data registrada;
- (iii) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Instauração de procedimento administrativo - art. 53

Em relação aos tributos administrados pela RFB, é possível mais de um procedimento fiscal sobre o mesmo período de apuração de um mesmo tributo, mediante ordem emitida por autoridade administrativa competente.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - arts. 23 e 43 a 47

O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Esse órgão será colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. As seções serão especializadas por matérias e constituídas por câmaras, que poderão ser divididas em turmas. A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas compostas pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.



O Ministro da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências regionais da Receita Federal.

Súmulas Vinculantes da CSRF - art. 23

A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, depois de reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da RFB e da PGFN, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços de seus membros e do Ministro da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Afastamento de normas sob fundamento de inconstitucionalidade

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe que essa disposição não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

- que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF;
- que fundamente crédito tributário objeto de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório da PGFN, súmula da Advocacia-Geral da União, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República.

Recursos à CSRF - art. 23

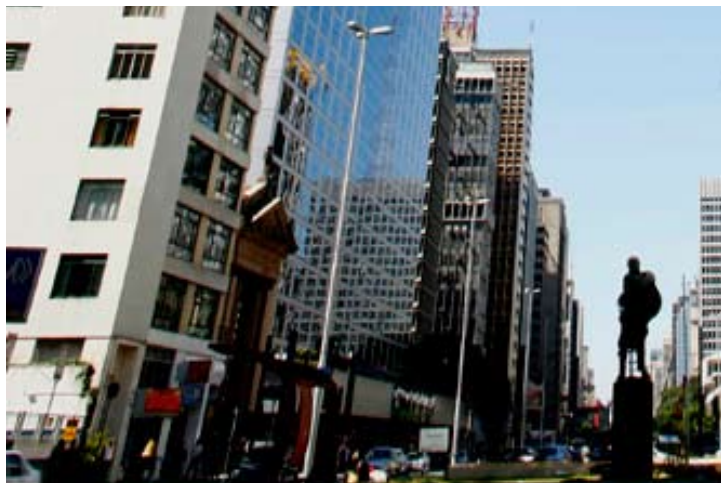
Caberá recurso especial à CSRF, no prazo de 15 dias da ciência do acórdão ao interessado:

- de decisão não-unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova. Esse recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional;
- de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria CSRF.

III - Alterações na legislação previdenciária (art. 24)

Empresas em débito com o INSS

- Determina a nova redação do artigo 52 da Lei nº 8.212/91 que, enquanto estiverem com débito não garantido com a União, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, as empresas não poderão distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, tampouco a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, sob pena de aplicação das multas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 4.357/64.



Arrecadação e recolhimento das contribuições

Além das obrigações constantes na lei, cabe à empresa declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. A mencionada declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

O descumprimento dessa obrigação impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, observando-se que o contribuinte que deixar de apresentar a referida declaração no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às penalidades previstas na lei (novo artigo 32-A da Lei nº 8.212/91).

Além disso, os débitos decorrentes das contribuições sociais das empresas (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço), dos empregadores domésticos, dos trabalhadores (incidentes sobre o seu salário-de-contribuição), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora (0,33% ao dia) e juros SELIC.

Compensação/restituição

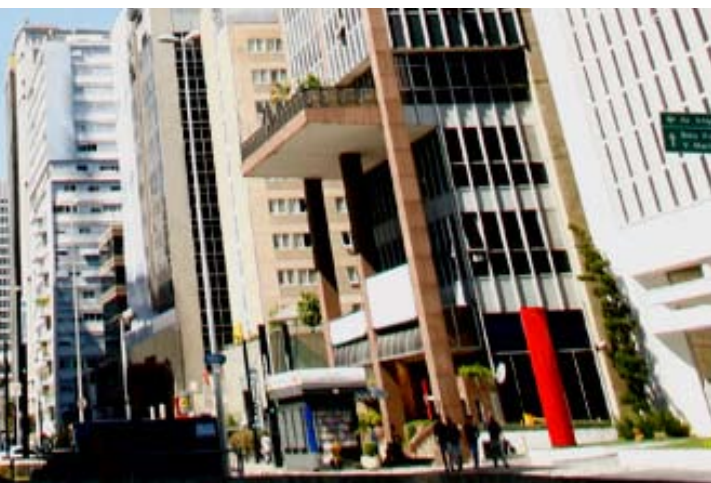
As contribuições retromencionadas somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse caso, o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros SELIC.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos em lei, e, em caso de comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito a multa de ofício de 150% e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

IV - Parcelamento - pagamento e remissão de débitos tributários

Parcelamento - Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI (art. 2º)

Poderá ser paga ou parcelada a totalidade dos débitos das pessoas jurídicas na RFB e na PGFN, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31.05.2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, com incidência de alíquota zero ou não-tributados.



O ora disposto aplica-se aos créditos, constituídos, ou não, inscritos, ou não, em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.

Formas de pagamento e parcelamento:

- I - à vista ou parcelados em até seis meses, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal;
- II - parcelados em até 24 meses, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou
- III - sem qualquer redução de multas, de juros ou de encargos legais, no caso de: (a) parcelamento em até 60 meses; ou (b) parcelamento em até 120 meses, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, 30% da totalidade dos débitos consolidados.

Alternativamente ao disposto no item III, (b), o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento mensal de três prestações do parcelamento durante os primeiros 12 meses, retornando ao pagamento de uma prestação mensal a partir do 13º mês.

Parcelamento de dívidas de pequeno valor (art. 1º)

As dívidas de pequeno valor (não superior a R\$ 10 mil reais), com a Fazenda Nacional, vencidas até 31.12.2005, inscritas, ou não, em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos na MP.

Disposições Comuns a esses parcelamentos (arts. 4º a 13º)

A opção por esses parcelamentos importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na MP. Além disso, não implica novação de dívida.

Os parcelamentos supramencionados não dependem de apresentação e garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução. No caso de débito inscrito, abrangerão os encargos legais, quando devidos.

A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos deverá ser efetivada até 31.03.2009.

Parcelamento - saldo remanescente dos Programas REFIS e PAES (art. 3º)

Os sujeitos passivos operantes pelo REFIS (Lei nº 9.964/2000) e pelo PAES (Lei nº 10.684/2003) poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas, nas condições descritas no primeiro tópico.

Remissão (art. 14)

Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31.12.2007, estejam vencidos há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10 mil.

Parcelamento convencional (art. 34)

A MP modifica, também, alguns dispositivos da Lei nº 10.522/2002 que, entre outras matérias, dispõe sobre o parcelamento convencional de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em até 60 parcelas mensais, inclusive situações de reparcelamento.

Parcelamento, pagamento e compensação após a notificação fiscal (art. 26)

Será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos percentuais definidos pela MP ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela RFB, inclusive das contribuições ao INSS, das empresas, dos domésticos e dos trabalhadores, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros.

V - Transações judiciais - participação de instituições financeiras na cobrança amigável de créditos inscritos

Acordos ou transações judiciais (art. 30)

O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00.

Quando a causa envolver valores superiores ao limite ora fixado, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, inclusive no caso das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil.

Além disso, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não-ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100 mil, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC.

Cobrança amigável da Dívida Ativa - serviços de instituições financeiras (art. 55)

Conforme dispõe o artigo 55 da MP nº 449/2008, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

Nos termos convencionados com as instituições financeiras, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa: (i) orientarão a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável; (ii) delimitarão os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira; (iii) indicarão as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável; (iv) fixarão prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação e execução fiscal, quando for o caso; e (v) fixarão os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

Ainda nos termos da MP, ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira e os créditos que podem ser objeto da cobrança na forma ora tratada, inclusive estabelecendo alçadas de valor.

VI - Outras modificações

Incidência de IOF sobre operações de arrendamento mercantil (art. 40)

Conforme dispõe a MP, considera-se operação de crédito, independentemente da nomenclatura que lhes for atribuída, as operações de arrendamento cujo somatório das contraprestações perfaz mais de 75% do custo do bem. Nesse percentual, inclui-se o valor residual garantido que tenha sido antecipado.

Ainda segundo a MP, para fins de incidência do IOF, considera-se o valor total das contraprestações registrado pela pessoa jurídica arrendadora, na data da contratação, acrescido do valor residual garantido.

São responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento do IOF as pessoas jurídicas arrendadoras.

Essa nova hipótese de incidência do IOF entrará em vigor a partir da publicação do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Preço de transferência - regime fiscal privilegiado (art. 29)

Dispõe a MP que se considera regime fiscal privilegiado, para fins de aplicação das normas relativas ao preço de transferência, aquele que apresentar uma ou mais das características descritas no art. 24-A da Lei 9.430/96.

Compensação de tributos federais (art. 29)

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da respectiva declaração:

- Os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00;
- Os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física.
- Os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Será considerada não declarada a compensação, na hipótese em que o crédito tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal.

Caso a compensação seja considerada não declarada, o débito indevidamente compensado será considerado confessado.

Base de cálculo dos juros sobre o capital próprio (em face da alteração da Lei das S.A.s) (art. 57)

Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9249/95, não se incluem, entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados, os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 11.638/07.

Nova situação de arbitramento do lucro (em face da alteração da Lei das S.A.s) (art. 39)

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado se o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade fiscal os livros e registros auxiliares requeridos para registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração (art. 177, §2º, Lei nº 6.404/76 e art. 8º, do DL nº 1.598/77, na redação dada pela MP ora comentada).

Benefícios a pessoas físicas por serviços prestados (art. 27)

O art. 74, da Lei nº 8.383/91, dispõe que integrarão a remuneração dos beneficiários as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores.

Segundo a MP, tal disposição também se aplica aos benefícios e às vantagens concedidos pela empresa a pessoas físicas por serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, observadas as isenções existentes; todavia, não se aplica aos pagamentos decorrentes do PAT.

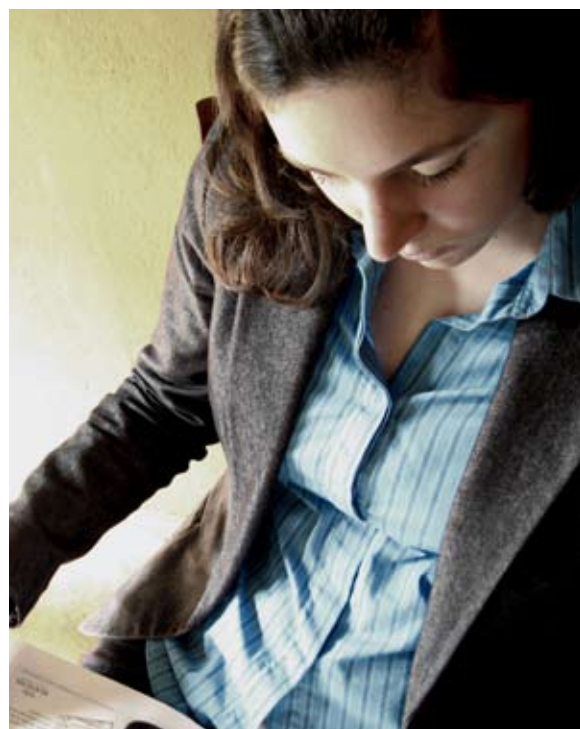
Prazo de pagamento de tributos federais (art. 65)

O disposto nos arts. 1º a 7º da MP nº 447/2008, os quais alteram os prazos de pagamento de alguns tributos federais, aplica-se, também, aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

Revogação (art. 65, VII)

O inciso VII do art. 65 da MP em destaque estabelece, ainda, a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Mencionado dispositivo previa que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos na Seguridade Social. Além disso, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondiam, solidária e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.



pwc.com/br

©2008 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se ao network de firmas membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais constituindo uma pessoa jurídica separada e independente.